



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 426 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/08/2008

PROCESSO Nº 1/2919/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200706119-8

RECORRENTE: PEGASO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Sidney Valente Lima

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

*Junho ou
março/07?*

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1. O contribuinte enquadrado no regime NL de pagamento deixou de apresentar ao Fisco, as DIES do período de setembro/06 a junho/2006. Recurso voluntário conhecido e por maioria de votos, provido. **2.** Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, reformando decisão condenatória exarada no juízo originário **3.** Decisão singular reformada sob o fundamento da “culpa recíproca”, uma vez que a Fazenda Pública não se esmerou nas intimações e a contribuinte cumpriu tardiamente suas obrigações acessórias, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, com espeque no art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99. **4.** Defesa intempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, no período de setembro/2006 a março/2007, referente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.12304, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/09/06 a 31/03/07, junto à empresa *Pégaso Comércio Representações e Consultoria Ltda*, por sua vez, um comércio varejista de ferragens e ferramentas. Auto de infração foi lavrado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2007.6119-8, ordem de serviço nº. 2007.12304, termo de intimação nº. 2007.10615, telas impressas dos sistemas “Cadastro de Contribuintes do ICMS” e “Consulta de Situação de Entrega – DIEF”, dentre outros. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de entregar as DIEF’s, de setembro/2006 a março/2007”.(sic).

A empresa inicialmente foi intimada em 12/05/07, por via postal, através do representante legal, Roberto do Amaral Ribeiro, sendo endereçada para: Rua Gilberto Studart, 494 Apto 402, o termo de intimação nº. 2007.10615, às fls. 05; não obstante, o próprio termo de intimação constar o endereço: Av. Santos Dumont, 5335 Sala 702 às fls. 06. A intimação retromencionada instava pela incorporação das DIEF’s de 09/2006 à 03/2007, sob pena de lavratura de auto (300 Ufirce’s por mês de omissão). O AR foi recebido por Raimundo Orbelo do Campo.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa UFIR’s	300
Documentos Faltosos	7
Total UFIR’s	2100

A atuada posteriormente, tomou ciência em 24/05/07 do auto de infração em tela, igualmente por via postal, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99, onde, ficou cônica do recolhimento do crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de defesa no prazo de 10 (dez) dias, da ciência deste. O AR foi endereçado para: Rua Gilberto Studart, 494 Apto 402, constando como destinatário o representante legal, Roberto do Amaral Ribeiro. O AR foi recebido por Francisco José.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 12.

O julgador monocrático discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, e, após análise minudente dos argumentos da autuada, manifestou o entendimento que o feito fiscal deve prosperar, visto que, a legislação é clara ao determinar tais obrigações. No que concerne à aplicação da penalidade, determinou que fosse aplicada a sugerida pelo agente fiscal. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	7
Total UFIR's	2100

O contribuinte foi cientificado da decisão singular em 24/01/08, às fls.20, por via postal, consoante o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Entretanto, este novo AR foi endereçado ao outro representante da empresa, Leandry Leão Ribeiro, endereçado para: Rua Deputado Osvaldo Studart, 200 – Fátima. O AR foi recebido por Mozarina A. Ribeiro.

Não obstante, a citação por via postal, consta às fls. 21, cópia do Diário Oficial do Estado, onde foi veiculada a decisão, em 30/01/08, conforme art. 26 §4º da Lei. 12.732/97.

A mudança do endereçamento das intimações oportunizou a primeira manifestação da contribuinte no caderno processual, através de seu sócio gerente, Sr. Roberto do Amaral Ribeiro. A ora impugnante acostou petição aos autos às fls.23, instruída com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos de fls. 24/28, quais sejam, comprovante de inscrição e de situação cadastral, 2º aditivo da firma, cadastros de contribuinte do ICMS, onde, aduziu ter sido notificado da existência dos presentes autos, somente agora em 12/01/08, através de carta por AR em seu endereço comercial, motivo pelo qual, insta por nova intimação, a fim de que possa apresentar as suas razões. Salientou mais que as notificações anteriores foram direcionadas ao endereço anterior do representante da ora autuada.

Às fls. 29.v. consta despacho determinado a renovação da intimação por edital, ao que foi prontamente atendido às fls. 44/45.

A orientadora da Célula de Suporte expediu comunicado às fls.31, informando a publicação no Diário Oficial do edital de intimação nº. 37/08 de 02/04/08, oportunidade em que o contribuinte é citado do julgamento do auto de infração, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o crédito tributário exigido, ou no mesmo prazo, interpor recurso voluntário.

No recurso voluntário, às fls. 32/33, instruído com documentos de fls. 34/38, a autuada aduziu que não é verdade que deixou de entregar ao fisco a Declaração de Informações Fiscais – DIEF dos meses de setembro/2006 a março/2007, tampouco tomou conhecimento do Termo de Intimação datado de 19/04/07. Argumentou que as DIEF's foram transmitidas bem antes de qualquer procedimento de ofício e ainda dentro dos seus respectivos prazos de entregas, conforme o relatório de consulta de situação de entrega das DIEF's e no *Relatório de Consulta de Declarações Incorporadas*, sendo este último mais eficaz no sentido de apontar a data de cada transmissão das DIEF's. Esclareceu que essas DIEF's não foram incorporadas nos seus primeiros momentos de envio e que após inúmeras ligações telefônicas feitas para o suporte do sistema em de solucionar o problema, foi orientado a aguardar uma versão nova do sistema. Neste sentido alegou não ter obtido oportunidade de defesa, vez que não tomou conhecimento do termo de intimação retromencionado, e que em momento algum se negou a prestar esclarecimentos ao Fisco Estadual. Ao final, requer a improcedência da autuação fiscal.

Comunicação Interna às fls.41, onde foi solicitado as alterações nos sistemas CAF/COPAF/CONAT, no sentido de excluir da tramitação do processo os seguintes itens: data do ciente ou juntada do AR – contribuinte; data de início de prazo (contribuinte); data de termino de prazo (contribuinte transitado em julgado).

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 210/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

confirmada a decisão prolatada pela 1ª instância. A consultora entendeu ser insubsistente o argumento recursal acerca de não ter tomado conhecimento do auto de infração e da intimação datada de 19/04/07, pois, constam nos autos, às fls.03 e 05, os avisos de recebimentos, em que especificam o número do auto de infração, bem como o número do termo de intimação ao sócio da empresa, ambas constando as assinaturas de recebimento. Aduziu acerca da criação da Dief, pelo decreto 27.710/05, somente sendo regulamentada através da IN nº. 14/05, que estabeleceu as condições de envio bem como o “*lay out*” a ser utilizado na formatação das informações. Asseverou mais, que conforme consta na consulta anexa pela recorrente de fls. 34/35 dos autos, as Dief’s de setembro/06 a março/07 foram incorporadas, somente após validação, sem erros, pelo programa da Dief. Neste esteio, a consultoria sustentou, que não merece reforma a decisão de 1ª instância, haja vista que houve o descumprimento de obrigação acessória, referente à entrega das Dief’s relativas ao período em questão. Isto posto, a consultora manifestou-se pelo acatamento do julgamento singular em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/50.

Às fls. 52, petição da recorrente postulando sustentação oral de defesa no processo em referência.

Ofício de fls. 54 comunicando a data que o julgamento irá ocorrer na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PEGASO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.06119-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da questão.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de setembro/06 a março/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP. No entanto, para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O caso concreto em tela, refere-se a falta de entrega da DIEF no período de setembro/06 a março/07, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento.

A demandada somente se manifestou nos autos, após o julgamento singular, quando a Fazenda Pública encaminhou notificação para outro endereço, portanto em sua defesa instou por nova intimação, a fim de que pudesse apresentar as suas razões. Salientou mais que as notificações anteriores foram direcionadas ao endereço anterior do representante da ora autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À análise dos argumentos defensórios apresentados na peça recursal, bem como os argumentos apresentados na defesa oral, percebem-se elementos que devem ser considerados.

Ao compulsar os autos depreende-se que a **requerente somente teve sua citação válida em 24/01/08**, conforme certificado às fls. 19, no entanto, através da documentação acostada aos autos pela requerente, vislumbram-se as várias tentativas para a entrega da DIEF, mesmo antes de estar ciente da ação fiscal, em total harmonia com o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O Princípio da Verdade Material nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, não se pode desconsiderar que a **Fazenda Pública não aperfeiçoou as intimações realizadas antes da lavratura da peça inicial**, não oportunizando à contribuinte a ampla defesa, princípio constitucionalmente amparado.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebe-se ao manusear o caderno processual, que frente a todos os fatos aqui expostos, dessume-se a existência de “culpa recíproca”. Assinalada pela contribuinte no fato do descumprimento de suas obrigações acessórias no prazo regulamentado e, pela Fazenda Pública na realização das intimações, que poderiam resultar na nulidade do procedimento.

Data máxima vênia, o Processo Administrativo Tributário é regido pelo *Princípio da Informalidade* e pelo *Princípio da Verdade Material*. Busca-se nesse tipo de procedimento exigir apenas as formalidades que sejam necessárias para assegurar a certeza e a licitude deste, de forma a tornar o processo administrativo mais fácil e acessível ao contribuinte, levando-se em consideração que o próprio contribuinte pode se defender, sem a necessidade de representação por advogado.

Isto posto, certifica-se o cumprimento da obrigação em lume, ainda que em data posterior, neste diapasão, a declaração de nulidade do presente feito fiscal restaria quase que inócua, sem lograr êxito nos objetivos do Processo Administrativo Tributário, razão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela qual, cumpre fazer referência ao preceito legal inserto no art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 53 – *omissis*

§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme as razões reduzidas a termo nos autos, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o voto.



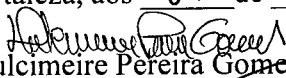
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PÉGASO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória (procedente) exarada em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza (designado para lavrar a respectiva resolução), que se manifestou em conformidade com as razões reduzidas a termo nos autos pelo o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima (relator originário) que votou pela manutenção da decisão recorrida e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Roberto de Amaral Ribeiro.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2008.

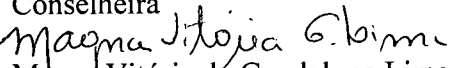

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

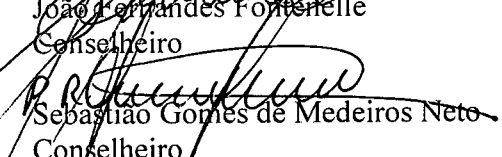
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Designado

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Originário


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO